

PROCESSO
nova esfera pública processual

José Antonio Callegari
Universidade Federal Fluminense
joseantoniocallegari@id.uff.br

Resumo

Habermas (2023) analisa uma nova mudança estrutural da esfera pública. Em razão disso, supomos uma esfera pública processual em mutação. Para argumentar, optamos pela leitura do Código de Processo Civil (CPC) em sintonia com Habermas (2023). No plano normativo, o processo é regulado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. Em termos físicos, ele é composto de peças processuais redigidas em papel ou de peças processuais digitalizadas, pois a maioria dos tribunais brasileiros adotou o processo 100% digital. Em termos funcionais, os tribunais adotam o processo como instrumento da jurisdição (devido processo legal). Nesse contexto, a regulação dos atos digitais importa para a existência válida e regular do processo. Por outro lado, a nova esfera pública processual regula a participação dos sujeitos processuais (autor, réu, juiz, servidores, promotores, advogados e defensores públicos, etc.). Essa participação vem sofrendo coerções normativas do tipo: interpretação conforme valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, solução consensual de conflitos, solução integral do mérito, comportamento de acordo com a boa-fé, dever de cooperação entre si, paridade de tratamento, ônus de argumentação das partes e ônus de avaliação dos argumentos pelo juiz. Podemos acrescentar a utilização das provas digitais e as audiências telepresenciais. Com esse aporte normativo e teórico, intuímos o processo como instrumento dessa esfera pública processual, na qual participam sujeitos com ônus argumentativos e a possibilidade de influenciar o convencimento e as deliberações judiciais. Portanto, a nova esfera pública processual denota o direito de participação e de influência, tal como deduzimos em Habermas.

Palavras-chave: Argumentação. Deliberação. Código de Processo Civil. Esfera pública processual. Influência. Participação.



Esta obra está licenciada sob uma licença

Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0).

1 INTRODUÇÃO

Com apoio no Código de Processo Civil brasileiro, iremos discorrer sobre a nova esfera pública processual. Para desenvolver o argumento, propomos um diálogo com Habermas (2023), a partir de suas reflexões sobre uma nova mudança estrutural da esfera pública.

Em recente obra, Habermas (2023) relaciona a nova esfera pública com a política deliberativa. Com esse aporte teórico, supomos a existência de uma nova esfera pública processual, na qual o autor e o réu participam de um jogo de linguagem, narrativo e argumentativo, expondo teses jurídicas que serão deliberadas pelo juiz e/ou tribunal no ato final do processo de conhecimento: sentença ou acórdão¹.

Ao final, pretendemos demonstrar que reflexos dessa nova mudança estrutural da esfera pública atuam sobre o processo civil, sobretudo quando se fala em direito de participação e de influência sobre as deliberações judiciais.

2 NOVA ESFERA PÚBLICA PROCESSUAL

Habermas (2023, pg. 28) localiza a esfera pública entre a sociedade civil e o sistema político. Em termos jurídicos, as regras são produzidas e aplicadas por meio de estruturas sociais funcionalmente diferenciadas: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Logo, supomos haver um reflexo das mudanças estruturais da esfera pública política na esfera processual, por meio da qual atua o sistema de justiça.

Com essa premissa, percebemos o sistema de justiça (normas e tribunais) como parte integrante dessa esfera pública em transformação.

Quando Habermas (2023, pg. 28) afirma que a esfera pública cumpre a função de “salvaguardar a existência da comunidade democrática”, podemos deduzir que tais estruturas devem cumprir sua função normativa visando salvaguardar a comunidade democrática.

Por conseguinte, desvios operacionais, na esfera processual, podem comprometer o funcionamento das esferas públicas jurídicas, econômicas e políticas do regime democrático.

No plano jurídico e processual, podemos citar os desvios funcionais na Operação Lava Jato, que perturbaram, e ainda perturbam, o funcionamento estrutural da esfera pública brasileira e a normalidade democrática. Nesse aspecto, as externalidades negativas,

¹ Em termos processuais, sentença é a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau e acórdão é a decisão proferida no tribunal.

decorrentes da Operação Lava Jato, contaminaram o ambiente social, político, jurídico e econômico do país, materializando a corrupção sistêmica como deduzimos em Luhmann (2016).

Para descrever a nova mudança estrutural da esfera pública, Habermas (2023) analisa a relação entre teoria normativa e teoria empírica. Para o nosso estudo, analisamos a relação entre Código de Processo, como elemento normativo, e a performance dos sujeitos, atos processuais e decisões judiciais, como dimensão empírica da esfera pública processual.

Nesse aspecto, registre-se que a mudança na estrutura normativa do Código de Processo Civil projeta efeitos importantes na dimensão empírica do processo, mediante coerções normativas que veremos mais adiante.

Em contexto mais amplo, Habermas (2023, pg. 29) analisa os efeitos do progresso tecnológico da comunicação digitalizada. No âmbito deste ensaio, a esfera pública processual sofreu importante alteração tecnológica. O processo civil, por exemplo, passou de uma estrutura de comunicação analógica (física e em papel) para um formato digital.

No seu campo de observação, Habermas (2023, pg. 29) considera a relação entre requisitos normativos da esfera pública democrática e os desvios normativos nas práticas sociais ou realidade social. Ao que parece, estamos diante da questão sobre facticidade e validade normativa.

Tomando o Código de Processo Civil como requisito normativo de um processo democrático, podemos supor uma tensão entre a validade normativa e a facticidade, por meio dos paradigmas de acesso à justiça, participação no processo, dever de colaboração entre os sujeitos processuais e a possibilidade de influência sobre a deliberação judicial.

Antes de avançar sobre a nova esfera pública processual, façamos um breve retrospecto normativo e constitucional. A partir de 05 de outubro de 1988, passou a vigorar no Brasil uma nova Constituição, a chamada Carta Cidadã. Com ela, inaugurou-se um Estado Democrático de Direito, rompendo com o período autoritário que vigorou no Brasil desde 31 de março de 1964.

A partir da realidade social da época, clamando pela abertura democrática, a Constituição de 1988 tratou de sincronizar a realidade empírica e a estrutura normativa do país, que vem se adequando, a passos lentos-conservadores-reacionários, aos anseios da comunidade democrática, que demanda cada vez mais acesso igualitário a direitos, participação e inserção nos processos de deliberação política.

Até o ano de 2015, vigorou no país o Código de Processo Civil de 1973, formatado no Regime Militar. Logo, tratava-se de um diploma legal concebido no Estado autoritário, em

descompasso com as pretensões da comunidade democrática pós Constituição de 1988.

Com grave atraso, somente em 2015, veio à luz o novo Código de Processo Civil, inserindo no seu corpo normativo os princípios e fundamentos da Constituição de 1988; esta sim promotora de garantias fundamentais para as pessoas e para o desenvolvimento sustentável da esfera pública democrática.

De nada adiantava o “núcleo normativo da constituição democrática” ancorar-se “na consciência dos cidadãos”, como pontua Habermas (2023, pg. 34), se os núcleos normativos que decorrem da constituição estivessem desatualizados com o seu programa normativo democrático.

Esse anacronismo impeliu o legislador, com atraso político, a estabelecer as bases normativas para atender aos anseios sociais por uma nova esfera pública processual, em sincronia com a realidade empírica da sociedade em transformação.

Habermas (2023, pg. 34) tem razão em dizer que as expectativas sociais contêm “*idealizações*”, que sofrem limitações em face da possibilidade material e orçamentária para atender tais expectativas, que em sociedade complexa tendem a crescer de forma exponencial, desafiando o que os juristas denominam reserva do possível².

Por certo, a defasagem normativa provocava graves repercussões na esfera pública democrática, pois normas jurídicas assim defasadas tendem a provocar o funcionamento deficiente das instituições judiciais, frustrando expectativas sociais e comprometendo a credibilidade dessas instituições, como vimos em Habermas (2023, pg. 34), e a credibilidade no Estado Democrático de Direito.

Uma reflexão de Habermas (2023, pg. 37) é digna de transcrição: “Uma *tensão* entre a *validade* positiva constitucional penetra na *realidade das próprias* sociedades modernas e, em casos de dissonância drasticamente visível, até hoje pode desencadear uma dinâmica de protesto”. Logo, uma estrutura normativa processual que não se conforma com a validade normativa da Constituição penetra na realidade social, provocando essa dissonância que tende a levar ao descrédito das instituições judiciais e do Estado Democrático de Direito.

Esse dilema operacional do direito vem se alastrando nas democracias constitucionais, à medida que as expectativas sociais não são atendidas pelo *médium* do direito e são capturadas pelas lideranças populistas e extremistas, negando a política, a ciência e o Estado Democrático de Direito. A situação atual dos Estados Unidos e do Brasil exemplifica bem a

² Esse princípio refere-se à possibilidade de o Estado realizar os direitos sociais, em razão da limitação orçamentária.

ascensão da extrema direita, sem propostas sociais e negação de direitos, e o recrudescimento dos ataques às instituições democráticas, sobretudo ao sistema de justiça.

Integrando a esfera pública processual na esfera pública democrática e constitucional, percebemos o acesso à justiça como forma de participação política; pois se a jurisdição é um exercício de soberania do Estado, a demanda pelo serviço judiciário é um ato de cidadania. Assim, na esfera pública processual as partes exercem parcela de cidadania, mediante direito de acesso, de participação e de influência sobre a deliberação judicial.

Nesse contexto, o processo funciona como instrumento de atuação do sistema de justiça e, por esta razão, deve se adequar às expectativas sociais, decorrentes da Constituição democrática, sob pena de não realizar as garantias constitucionais e servir de argumento para amplificar uma dinâmica de protestos e de contestação do sistema de justiça, por vezes justificado e, por vezes, instrumentalizado politicamente pelos extremistas e populistas de plantão.

Percebe-se, com esta observação, a necessidade de considerar o Código de Processo como estrutura normativa de uma esfera pública processual, sintonizada com a esfera pública democrática. Nesse contexto, o Código de Processo e o processo atuam sobre fatos (facticidade) com suporte em normas jurídicas válidas (validade); validade essa que depende de sua adequação sincrônica com a Constituição democrática e atendimento das expectativas da sociedade juridicamente organizada.

Para exemplificar, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nos seus termos, o processo começa por iniciativa da parte, o que denota direito de acesso à justiça e direito de participação. Ademais, essa iniciativa da parte é uma decorrência lógica da Constituição Federal de 1988, a qual prevê o direito de petição, que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, o acesso ao devido processo legal etc.

Demonstrando sua adequação normativa com a Constituição Federal, o Código de Processo Civil prescreve que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

No plano geral, a Constituição brasileira institucionaliza direitos subjetivos de forma geral tal como proposto por Habermas (2023, pg. 38). Para exemplificar, ela afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 2024).

Logicamente, essa “inclusão de todos os concernidos”, como afirma Habermas (2023, pg. 39), requer um desdobramento processual, que vem disposto no Código de Processo Civil com a seguinte oração: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2024). Em termos jurídicos, é no plano processual que se materializa a proteção jurídica dos concernidos em face de ameaça ou lesão a direitos seus. Por extensão, o processo viabiliza a validação fática da Constituição como nascedouro das garantias fundamentais dos concernidos na esfera pública democrática. Nesse aspecto, a realidade empírica tensiona a estrutura normativa, provocando testes de validade, mediante facticidade social complexa e plena de expectativas sociais, políticas, econômicas e culturais divergentes.

Importa considerar que a estrutura normativa constitucional e processual decorre de um processo de deliberação política, uma vez que os representantes do povo produzem as leis nas Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), integrando o Congresso Nacional.

Essa deliberação política decorre da participação dos concernidos no sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição brasileira.

Como o sistema jurídico é constituído a partir e conforme a Constituição, a esfera pública processual, em sua dimensão pragmática ou empírica, contém espaços de participação e direito de influência sobre as deliberações judiciais, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado faz “lei” entre as partes.

Partindo dessa ideia, o processo contém “filtros de *deliberação*” (Habermas, 2023, pg. 39). Por tais filtros, o juiz analisa progressivamente as expectativas das partes, por meio da petição inicial do autor e da contestação do réu, da instrução probatória, das audiências de mediação, conciliação e de instrução e julgamento. Ao final desse sistema de filtros processuais, o juiz forma o seu convencimento motivado e, por influência das narrativas, dos argumentos, dos depoimentos e do conjunto probatório, delibera a respeito das questões deduzidas no processo, proferindo uma decisão que, de alguma forma, projeta efeitos materiais na esfera privada das partes, e, por vezes, na esfera pública nos casos de ações coletivas e ações que envolvem a Administração³.

Para reforçar o argumento, invocamos Habermas (2023, pg. 39), pois esses filtros processuais “levam em conta a expectativa de que os problemas tenham soluções

³ No direito, utilizamos Administração quando nos referimos à Administração Pública.

cognitivamente corretas e sustentáveis”, produzindo, em tese, “resultados racionalmente aceitáveis”.

Com Habermas (2023, pg. 39), partimos de um “*pressuposto* falseável” de que os filtros processuais preparam a deliberação judicial, mediante análise dos temas relevantes, das informações necessárias à solução do caso concreto, mediante a consideração dos argumentos pró e contra das partes.

A respeito diz o Código de Processo Civil que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; e que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Acrescenta ainda que todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas as decisões.

Ao tratar da sentença, o Código de Processo Civil amplia os pressupostos de validade dessa deliberação judicial. Prescreve que a sentença deve conter um relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, a suma do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Como elemento racional, os fundamentos integram a sentença. Por meio deles, o juiz deve analisar as questões de fato e de direito circunscritas ao processo. Nesse momento, o juiz deve suportar o ônus argumentativo, pois, ao acolher ou rejeitar a tese das partes, ele deve argumentar, com base nos elementos de prova, e expor as razões do seu convencimento motivado. Através dos fundamentos, as partes podem exercer a *accountability* processual ou direito de interpor recurso visando uma decisão, a seu ver mais adequada e proferida por uma instância superior.

Por fim, a sentença deve conter o dispositivo, no qual o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram.

Muito embora o juiz exerça um poder geral de cautela e de saneamento processual, visando a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo, é na sentença que o juiz irá analisar temas processuais, antes de analisar as questões de mérito, operando mais um filtro processual, tendo como escopo proferir uma decisão correta e racionalmente aceitável.

Consideremos ainda importante modificação na esfera pública processual. Com o avanço da tecnologia de informação e uso da internet, os tribunais brasileiros adotaram o processo digital, inserindo o processo definitivamente nessa nova esfera pública digital.

Em suas disposições finais e transitórias, o Código de Processo Civil dispõe que os atos processuais praticados por meio eletrônico, até a transição definitiva para certificação digital, ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos

estabelecidos pelo Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Desse modo, o processo civil ingressou definitivamente na era digital.

Ao tratar dos atos processuais digitais, o Código de Processo Civil prevê a existência de sistemas de automação processual, respeitada a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento.

Para tanto, o Código de Processo Civil garante às partes a disponibilidade, a independência da plataforma computacional, a acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Dispõe ainda sobre o registro de ato processual eletrônico, que deve atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

A regulamentação da prática e da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico cabe ao Conselho Nacional de Justiça. Como órgão de controle do Poder Judiciário, ele vela pela compatibilidade dos sistemas e incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

Nesse contexto, os tribunais passaram a ter página própria na rede mundial de computadores, o que permite a consulta processual pelos interessados. Buscas de jurisprudência ocorrem agora por meio dessa rede mundial de computadores, otimizando as estratégias jurídicas de advogados, seja na advocacia preventiva, seja na advocacia litigiosa. O acesso aos dados processuais e dos tribunais pela internet permite também o desenvolvimento de vários observatórios de pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário, sobretudo em questão de jurimetria, método de avaliação estatística da produção judiciária.

Como política pública de acesso e de inclusão digital, o Código de Processo Civil prescreve que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais, à consulta e acesso ao sistema e aos documentos do processo digital.

Não sendo possível o acesso digital, o Código permite a prática de ato por meio não eletrônico, no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos para esse fim.

Merece registro, a garantia de acesso digital que o Código de Processo Civil estabelece em favor das pessoas com deficiência.

Em termos de eficiência operacional e para que não ocorra uma ruptura abrupta entre o processo analógico (físico) e o digital, os tribunais brasileiros vem promovendo a migração dos processos físicos (autos do processo) para o meio eletrônico, seja pela digitalização integral dos processos físicos, seja pela digitalização parcial das peças essenciais ao desenvolvimento do processo digital.

Com esse escopo, o Código de Processo Civil prevê que a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Em termos funcionais, cabe ao juiz apreciar o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Esses documentos eletrônicos devem ser produzidos e conservados com a observância da legislação específica. Nesse aspecto, vigora atualmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é fonte subsidiária na tramitação do processo digital, sobretudo em questão probatória, uso de dados pessoais sensíveis, inviolabilidades de dados etc.

Em termos de acessibilidade, a esfera processual digital permite inclusive a realização de audiências telepresenciais ou audiências *on line*. Sobretudo durante a pandemia do Covid-19, a realização dessa modalidade de audiência digital permitiu o acesso à jurisdição de pessoas isoladas por medidas sanitárias emergenciais. Em contexto de normalidade, a realização da audiência *on line* é uma prática inerente ao processo digital e mais adequada às necessidades da nova esfera pública amplamente digitalizada.

Se “a digitalização mudou o sistema de mídia” (Habermas, 2023, pg. 54), ela necessariamente, e ao longo de sua evolução tecnológica, afetou a esfera pública processual.

Em termos de acesso à justiça, da razoável duração do processo, da economia de recursos orçamentários e de pessoal, essa nova esfera pública vem afetando diretamente a qualidade deliberativa do sistema judicial.

Quanto à eficiência judiciária, o processo digital agrega segurança jurídica, velocidade na tramitação dos atos processuais e no fluxo de informações, rompendo os limites operacionais dos processos físicos. O processo digital amplia a noção de justiça de proximidade (Wyvekens, 2010).

Não ignorando os *déficits* do sistema judiciário brasileiro, a esfera processual digitalizada vem otimizando os serviços judiciários.

Assim como a 1ª Revolução Industrial afetou drasticamente a esfera pública, a Revolução tecnológica em curso, como produto da *economia capitalista* (Habermas, 2023, pg. 58), tem o potencial aglutinador das esferas públicas que se comunicam no sistema digital.

Logo, a nova esfera pública processual digitalizada é uma decorrência lógica desse movimento (normativo e operacional) de ajuste temporal do serviço de justiça para com as necessidades e as expectativas da sociedade brasileira.

Rompido o anacronismo normativo, o Código de Processo Civil ajusta-se a um padrão dinâmico de relações sociais, que reclamam cada vez mais soluções adequadas para os conflitos de interesses, sobretudo na esfera pública digital.

3 CONCLUSÃO

Discutindo a relação entre teoria normativa e teoria empírica, Habermas (2023, pg. 28) analisa “uma nova mudança estrutural da esfera pública” e suas implicações políticas no processo democrático.

Observando “o progresso tecnológico da comunicação digitalizada”, Habermas (2023 pg. 29) discorre sobre “as tendências que dilatam os limites da esfera pública”.

A partir das observações de Habermas (2023), analisamos a esfera pública processual como parte integrante de uma nova esfera pública digitalizada.

Os efeitos da “nova mudança estrutural da esfera pública”, tal como descritos por Habermas (2023), comunicam-se com todos os subsistemas sociais ou esferas públicas parciais, dentre elas o sistema de justiça.

Em nosso caso, adotamos a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 como estruturas normativas que projetam coerções sobre a esfera pública processual, na qual autor, réu e juiz praticam atos de fala na jurisdição. Esses atos de fala consubstanciam a dimensão empírica do processo. Nesse contexto, na esfera processual dá-se uma tensão entre a validade normativa e os fatos deduzidos, segundo as expectativas normativas do autor e do réu, e submetidos à deliberação judicial. Por conseguinte, nessa esfera pública ocorre a tensão entre facticidade e validade, como apreendemos em Habermas (1997), projetando no sistema político *in puts* para adequação normativa do sistema judicial, visando atender as demandas sociais por acesso à justiça, participação no processo e possibilidade de influência argumentativa sobre as deliberações judiciais.

Em termos políticos e jurídicos, a Constituição de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito com ênfase nos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Rica em valores e princípios humanistas, a Constituição de 1988 contém uma força normativa (Hesse, 1991) que reclama a necessária adequação ou sincronia de todo um subsistema de normas infraconstitucionais (leis, medidas provisórias, portarias etc.). Desse

modo a esfera pública infraconstitucional deve funcionar de acordo e conforme a Constituição Federal de 1988.

Registre-se que vigorava no Brasil o Código de Processo Civil de 1973, fruto do Estado autoritário que se instalou em 31 de março de 1964.

Ao longo dos anos, esse modelo processual mostrou-se ineficaz para atender as expectativas normativas da esfera pública democrática. Em razão disso, e com vergonhoso atraso, o legislador elaborou o atual Código de Processo Civil de 2015.

Implementou, com isso, uma nova esfera pública processual que promete acesso aos meios alternativos de resolução de conflitos (mediação e conciliação), mais diálogo e participação dos sujeitos processuais, ônus argumentativo das partes e do juiz, dever de colaboração e de coparticipação, bem como direito de influência argumentativa sobre as deliberações judiciais.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil adota medidas de inclusão e de acesso ao processo digital e ao sistema de justiça digital, incorporando tecnologias de informação e de comunicação como observou Habermas (2023) em sua “nova mudança estrutural da esfera pública”.

Com essa abordagem, teórica e normativa, trouxemos ao debate a percepção de que estamos diante de uma nova mudança estrutural na esfera pública processual.

Resta saber se o ajuste temático entre o Código de Processo Civil e a Constituição de 1988 será permanente, visando atender as expectativas dos concernidos, cujas demandas por acesso à justiça, de forma saudável, tensionam a validade normativa em questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: DF. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 09 ago. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Tradução Denilson Luís Werle. Apresentação à edição brasileira por Denilson Lus Werler e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HESSE, Konrad. **A forma normativa da Constituição** (Die normative Kraft der Verfassung). Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.

WYVEKENS, Anne. A justiça de proximidade, aproximar a justiça dos cidadãos? Tradução Jacqueline Sinhoretto. **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 233-244, maio-ago. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/caleg/Downloads/6561-Texto%20do%20artigo-25341-27507-10-20101118-1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.v.